

# CRÍTICA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERANTE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA METATEORIA DE DIREITO FRATERNO

## CRITICISM OF THE TYPOLOGY OF GENDER VIOLENCE AND THE INSTITUTIONALIZATION OF A METATHEORY OF FRATERNAL LAW

André Leonardo Copetti Santos\*

Charlise Paula Colet Gimenez\*\*

Rosângela Angelin\*\*\*

### RESUMO

Mediante um estudo hipotético-dedutivo, fundamentado em análises interdisciplinares, o presente estudo busca entrelaçar saberes para refletir sobre o fenômeno da violência, em especial da violência de gênero contra mulheres, analisando no plano teórico e programático como este problema está sendo tratado, bem como verificar se o Direito Fraternal contribui para novas institucionalizações dentro do marco estrutural-normativo

---

\* Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Doutor em Direito pela UNISINOS (2004). Mestre em Direito pela Unisinos (1999). Docente dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS e Mestrado em Direito da Unijuí, Ijuí/RS. Coordenador Executivo do PPGD da URI. Advogado criminalista. E-mail: andre.co.petti@hotmail.com.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. E-mail: charlise@santoangelo.uri.br.

\*\*\* Pós-Doutora pela Faculdade EST, São Leopoldo-RS (2015). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck – Alemanha (2006). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Vice-líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, vinculado às Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião (São Leopoldo/RS). E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

do Estado Democrático de Direito. Percebe-se que, no plano teórico e programático das institucionalizações jurídicas, existe uma compreensão preponderante da violência subjetiva, ao mesmo tempo em que há leis e políticas públicas de controle e combate de violências contra mulheres que explicitam tais fissuras, não se atendo às questões de fundo geradoras da violência e opressão. O cenário nacional carece de políticas que fomentem a mudança cultural no paradigma das relações humanas, e é nesse sentido que o Direito Fraternal possibilita um novo olhar para os direitos humanos das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Violência contra a mulher; Tipologia da violência; Violência objetiva e subjetiva; Direito fraternal.

### ABSTRACT

Through a hypothetical deductive study, based on interdisciplinary analysis, the present study aims to reflect on the violence phenomenon, especially gender violence against women, analyzing, in a theoretical and programmatic perspective, how this problem is being treated, as well as to verify if the Fraternal Law contributes to new institutionalization within the structural-normative framework of the Democratic State of Law. It is comprehended that, in the theoretical and programmatic level of legal institutionalization, there is a preponderant understanding of subjective violence, as well as laws and public policies in order to control and combat the violence against women exemplify such fissures, failing to address the fundamental issues that generate violence and oppression. In the national scenario, policies that foster cultural change in the human relations paradigm are lacking. In this sense, fraternal law makes possible a new look at women's human rights, based on human solidarity, sharing the challenge faced by social movements.

**Keywords:** Gender violence; Violence against women; Violence typology; Objective and subjective violence; Fraternal law.

## INTRODUÇÃO

*“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento.  
Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.”*

Bertolt Brecht

Um dos temas mais complexos de ser abordado tanto acadêmica quanto socialmente é a violência que perpassa vivências de toda a humanidade. Como se constitui? De onde vem? A quem atinge? Como se manifesta? Quais são seus reais fundamentos? Quem são os mais atingidos e por quê? Como tratá-la? Quais as contribuições do Direito nesse sentido? É possível viver sem violência ou reduzi-la? Enfim, esses são alguns questionamentos que habitam o cotidiano de muitas pessoas, direta e/ou indiretamente, consciente e/ou inconscientemente.

A tendência dentro de sociedades absortas por uma cultura hegemônica individualista e por relações de poder díspares e *naturalizadas* é não se atentar para o alerta de Bertolt Brecht e simplificar as respostas diante da violência e apresentar soluções imediatistas, que não tratam da causa dos problemas, mas maquiam as estruturas geradoras da violência.

É mais custoso, complexo, desafiador e comprometedor analisar as *margens que comprimem as águas*; porém, é uma tarefa necessária para quem se coloca numa posição de otimismo responsável para com o rumo da humanidade. E é nesta perspectiva que Slavoj Žižek (2012) lança o convite, em especial à academia, para ampliar a visão de suas análises, ou seja, retirar a moldura que normalmente se utiliza como a *única* forma de refletir sobre o mundo. Embora cause um desconforto inicial, logo serão vistos outros horizontes, quem sabe, mais promissores. Ainda nesse sentido, antes de buscar respostas para os problemas, é preciso criar outras perguntas. Os problemas já são respostas emitidas sobre alguma coisa. Assim, pode ser possível refletir com mais elementos sobre a realidade, de forma sistêmica e paradoxal, levando em conta dimensões históricas, temporais, espaciais, territoriais, econômicas, políticas e integradas a princípios axiológicos, como a igualdade, a diferença, a liberdade e a dignidade das pessoas.

A partir do exposto, esta pesquisa se lançou no desafio de entrelaçar vários saberes para refletir sobre o fenômeno da violência, em especial da violência de gênero contra mulheres, analisando, no plano teórico e programático jurídico, como este problema está sendo tratado, bem como verificar se o Direito Fraternal contribui para novas institucionalizações dentro do marco estrutural-normativo do Estado Democrático de Direito. Para isso, o artigo iniciará com uma abordagem sobre as tipologias da violência, refletindo, em seguida, sobre gênero e violência, tipologia da violência brasileira de enfrentamento à violência e, finalmente, analisando o Direito Fraternal no contexto dos conflitos de gênero.

## **SOBRE AS TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA**

### **O Diabo é mulher**

O livro *Malleus Maleficarum*, também chamado de *O martelo das bruxas*, recomendava o mais impiedoso exorcismo contra o demônio que tinha tetas e cabelos compridos.

Dois inquisidores alemães, Heinrich Kramer e Jakob Sprenger, escreveram, por encomenda do papa Inocêncio VIII, esse fundamento jurídico e teológico dos tribunais da Santa Inquisição.

Os autores demonstravam que as bruxas, harém de Satã, representavam as mulheres em estado natural, porque *toda bruxaria provém da luxúria carnal, que nas mulheres é insaciável*. E advertiam que esses seres de aspecto belo, contato

fétido e mortal companhia encantavam os homens e os atraíam, silvos de serpente e caudas de escorpião, para, por fim, aniquilá-los.

Esse tratado de criminologia aconselhava a submeter a tormento todas as suspeitas de bruxaria. Se confessavam, mereciam o fogo; se não confessavam também, porque só uma bruxa, fortalecida pelo amante, o Diabo, nas festas de feiticeiras, conseguia resistir a semelhante suplício sem abrir a boca.

O papa Honório III havia sentenciado:

— As mulheres não devem falar. Seus lábios carregam o estigma de Eva, que foi a perdição dos homens.

Oito séculos mais tarde, a Igreja Católica continua negando-lhes o púlpito.

O mesmo pânico faz com que os fundamentalistas muçulmanos lhes mutilem o sexo e tapem seus rostos.

E o alívio pelo perigo conjurado move os judeus muito ortodoxos a começar o dia sussurrando:

— Obrigado, Senhor, por não me ter feito mulher.

## O Diabo é homossexual

Na Europa do Renascimento, o fogo era o destino que mereciam os filhos do inferno, que do fogo tinham vindo. A Inglaterra castigava com *morte horrível os que houvessem tido relações sexuais com animais, judeus ou pessoas de seu mesmo sexo*.

Exceto no reino dos astecas e dos incas, os homossexuais eram livres na América. O conquistador Vasco Núñez de Balboa jogou aos cães famintos os índios que praticavam essa anormalidade de forma natural. Ele acreditava que a homossexualidade era contagiosa. Cinco séculos depois, ouvi o arcebispo de Montevidéu dizer a mesma coisa.

O historiador Richard Nixon sabia que esse vício era fatal para a civilização:

— Vocês sabem o que aconteceu com os gregos? A homossexualidade os destruiu! Com certeza. Aristóteles era homo. Todos sabemos. E Sócrates também. E vocês sabem o que aconteceu com os romanos? Os últimos seis imperadores eram veados...

O civilizador Adolf Hitler havia adotado medidas drásticas para salvar a Alemanha desse perigo. *Os degenerados culpados de aberrante delito contra a natureza* foram obrigados a usar um triângulo cor-de-rosa. Quantos deles morreram nos campos de concentração? Jamais se soube.

No ano de 2001, o governo alemão resolveu *retificar a exclusão dos homossexuais vítimas do Holocausto*. Levou mais de meio século para corrigir a omissão.

Pouquíssimas figuras foram tão emblemáticas ao longo da história como a do Diabo. Mas, afinal, quem é essa figura, colorida em múltiplos tons de cinza e

negro por Eduardo Galeano? Em primeiro lugar, não era, segundo os textos sagrados – a Bíblia –, uma entidade de mil facetas, ou um conjunto de valores negativos, como nos conta o escritor uruguaio, mas personificadamente único<sup>1</sup>, um anjo chamado Lúcifer, que, seduzido narcisisticamente pela própria beleza, entendeu que deveria receber a mesma admiração que Deus, e, em razão disso, armou uma rebelião com aproximadamente um terço dos anjos que existia nos céus (BÍBLIA SAGRADA, 1988, p. 801). Esta descrição fantástica e sobrenatural do Diabo é própria da tradição judaico-cristã: “Vós tendes por pai ao Diabo, e quereis satisfazer os desejos de vosso Pai; ele foi homicida desde o princípio, e não se firmou na verdade, porque não há verdade nele, quando ele profere mentira, fala do que lhe é próprio, porque é mentiroso e pai da mentira” (BÍBLIA SAGRADA, 1988, p. 118).

A descrição oficial, ou melhor, a primeira versão publicada pela Igreja da invenção do Diabo, data de depois do Concílio de Toledo, em 447 d.C., sendo ele solene e burocraticamente descrito e difundido como a encarnação absoluta do mal. Nessas descrições consta a imagem de um ser medonho, muito grande e forte, de aparência escura, com chifres na cabeça, exatamente como o deus-touro Mithra, da qual a Igreja queria impedir a adoração. Nasce, com isso, o demônio na cultura cristã, como a mais radical oposição a um projeto de mundo e de bem, cuja personificação plantou o medo nas pessoas que aderissem aos seus cultos, pois o castigo final seria a morte sem direito à vida eterna, seja em qual modalidade fosse (terrena ou espiritual).

Com outro olhar, podemos compreender o Diabo de uma forma mais terrena, histórica e estratégica, como uma farsa instrumentalmente criada para funcionar como uma ferramenta de repressão, opressão e imposição de certos valores propagados por indivíduos e grupos ligados a posições privilegiadas dentro de sistemas de dominação. A riqueza da descrição de Galeano reside no fato de condensar algumas associações históricas, escancaradamente dissimuladas, que foram feitas por detentores do poder, entre a figura do Diabo e parcelas de indivíduos submetidas aos caprichos dos poderosos, e, por isso, perseguidos, presos e mortos por estarem associados a uma figura que personificava o mal. O Diabo, nessa perspectiva, expressa manifestamente as separações, segregações e as violências impostas pelos detentores do poder a minorias por eles indesejadas por dificultarem seus projetos de poder.

A associação de determinadas parcelas da população ao Diabo foi e tem sido uma tentativa de naturalizar e normalizar processos de violência como formas de manejo de conflitos que se creem constitutivos das relações sociais. Entretanto-

---

<sup>1</sup> A versão bíblica do Diabo o revela como uma pessoa real, não apenas o mal no coração de alguém (BÍBLIA SAGRADA, 1988, 2ª parte, p. 5).

to, esta maneira de pensar os conflitos e a eles associar a utilização da violência como forma de solução carrega consigo uma certa dose de determinismo, onde absolutamente não há determinismo algum. As distintas sociedades existentes no mundo não carecem da existência de determinados conflitos e de determinadas formas de violência em seus processos de constituição: esses processos são construídos.

No caso da violência de gênero, não é diferente. As diferenças biológicas entre homens e mulheres têm justificado as diferenças de gênero masculino e feminino, e, ao utilizar o recurso biológico, as distinções socioculturais se transformam em imutáveis. As características biológicas sustentam uma distinção cultural arbitrária e histórica, como são as categorias de gênero, com sua consequente variabilidade segundo os sistemas socioculturais. Os aspectos biológicos adquirem maior ou menor envergadura segundo as argumentações teóricas, mas nunca deixam de se constituir no eixo sobre o qual transitam as categorias de gênero. As sociedades matriarcais fazem parte mais da mitologia científica do que das evidências etnográficas. Os sistemas socioculturais se estruturam sobre uma base de supremacia masculina, sociedades patriarcais (MOORE, 1978) ou androcêntricas (BOURDIEU, 1998) segundo alguns autores.

O que é preciso destacar em termos de violência, concordando com Rita Segato (2003), é que

Si pasamos revista a la tipología de la violencia (bélica, institucional, terrorista, crimen organizado, femicidio, bandas criminales, violencia policial, etc.) todas las conexiones y reclutamientos existentes entre estos niveles de violencia que atraviesan de arriba abajo, todo el continente social hasta los niveles capilares de las relaciones más íntimas giran en espiral a partir de una célula elemental que prolifera ad infinitum: la escena elemental del patriarcado, con su mandato de poder. En cualquiera de estos estratos y modalidades, siempre la exacción de tributo moral o material para la constitución o realimentación del poder, o la disputa por poder – económico, político – forman parte del móvil en esta economía simbólica beligerante e inestable.

Um dos aspectos que tem caracterizado positivamente o processo civilizatório é o contínuo desvelamento das distintas formas de violência. Nesse processo, tanto a academia, pela elaboração de teorias críticas, quanto os movimentos sociais, cujo principal eixo de ação é o reconhecimento de diferenças como elemento central de processos identitários e de reivindicação de redistribuição de bens sociais, têm desempenhado um importantíssimo papel, uma vez que a identificação de diferentes tipos de violência tem permitido ações mais pontuais e eficazes em termos de políticas públicas e institucionalizações normativas. Um exemplo reverso é significativo para ilustrar essa importância no diagnóstico dos

diversos tipos de violência. O deficiente diagnóstico das causas da criminalidade no Brasil tem levado à adoção de uma política massiva de encarceramento – chegamos ao terceiro lugar no *ranking* dos países com maior população carcerária, algo em torno de 727.000 presos –, sem uma correspondente diminuição da ocorrência de crimes em nosso país –muito pelo contrário, os números têm aumentado ano após ano (INFOPEN, 2016).

Nesse sentido, adentramos na lógica social que se oculta nesses processos de violência, buscando diferenciar os distintos aportes, que desde o plano socio-cultural podemos fazer, é o móvel que orienta essa nossa busca teórica. De uma pluralidade de vozes disciplinares preocupadas pela temática, buscaremos deslindar aqueles aportes que nos permitem compreender de que modo se percebem os processos e/ou atos de violência e quais são as condições estruturais que facilitam sua ocorrência. Essa base investigativa teórico-especulativa tem a finalidade de aprimorar o máximo possível a diagnose dos tipos de violência e suas respectivas causas como meio de criação de alternativas de otimização dos processos de tomada de decisão em termos de quais estratégias políticas e jurídicas são as mais adequadas, dentro da nossa realidade social, para o tratamento do fenômeno da violência de gênero.

Um primeiro passo para deslindarmos a questão da tipologia da violência é a formulação de uma crítica da violência, utilizando aqui o termo em duas acepções, a serem trabalhadas conjuntamente: a primeira, no sentido kantiano, significando a delineamento de limites; a segunda, como uma teoria do inconsciente, com a finalidade de trazer à consciência aquilo de que não se tem consciência, tal como fez Marx, dirigindo-se ao que está oculto: a religião, a política, as leis etc. – o todo cultural que *conduz* nossas vidas – que disfarçam e transformam um meio econômico de produção artificial em perfeitamente natural, os *mecanismos ocultos da sociedade*, um inconsciente econômico que permeia todo o tom crítico de sua obra, como trabalhou Freud em relação à estrutura psíquica dos seres humanos.

Desde essas duas perspectivas críticas, primeiramente, é importante demarcar alguns conceitos sobre violência. Benjamin, asseverando que a tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e a justiça, define-a afirmando que “qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere em relações éticas. A esfera dessas relações é designada pelos conceitos de direito e justiça” (BENJAMIN, 2011, p. 121). Já para Françoise Héritier, a violência é um fenômeno que se produz nos sujeitos, reflete-se em todos os âmbitos de desempenho social – família, sociedade, Estado – e obedece a fatores culturais, sociais e psicológicos, podendo ser definida como “toda coação de natureza física ou psíquica suscetível de levar ao terror, ao deslocamento, à infelicidade ou à morte de um ser animado; todo ato de intromissão que tem por

efeito voluntário ou involuntário o desapossamento de outro, o prejuízo ou a destruição de objetos inanimados” (HERITIER, 1996, p. 28).

Outra importante abordagem conceitual acerca da violência nos é dada por Galtung. Segundo este autor, a violência se faz presente em processos que habitualmente a desconhecem, porque não só limita a sua consideração aos fatos abruptos e excessivos senão a condições socioestruturais que se manifestam na série de ameaças evitáveis contra a satisfação das necessidades humanas básicas. A violência, nesse sentido, consiste na diminuição do nível real de satisfação das necessidades dos sujeitos por baixo do que seria potencialmente possível. Nas palavras do próprio Galtung (1995, p. 114-115):

A violência está presente quando os seres humanos se veem influenciados de tal maneira que suas realizações efetivas, somáticas e mentais, estão abaixo de suas realizações potenciais, de modo que quando o potencial é maior que o efetivo, e isso é evitável, existe violência.

Num nível ontológico de análise, não há como evitar falarmos que a violência sempre alude a um vínculo de poder, para possibilidade de imposição da vontade, desejo ou projeto de um ator sobre outro, não se limitando a violência ao uso da força física, mas também se estendendo à possibilidade de ser usada para fins de ameaça ou intimidação psicológica (BOBBIO, 2010). A violência nos remete à dinâmica das relações sociais, pois a presença de um *outro* nos distingue e diferencia como sujeito. Mais além dos acordos e da harmonia que podemos reconhecer nas interações sociais que permitem sustentar as sociedades, presenciemos as tensões pelas diferenças entre sujeitos e pelo acesso a algumas posições de maior poder.

Num mundo altamente complexo e desconcertante como o em que vivemos hoje, onde as zonas anômicas se multiplicam, os sujeitos cada vez mais atuam segundo seus interesses mais particulares e egoístas, e, nele, a sexualidade é uma das esferas na qual uma multiplicidade de valores atua intensamente na geração do agir humano, onde há largas justificativas para todo tipo de conduta exercida privada ou publicamente, onde a imposição do desejo e o prazer de adultos sobre crianças, de homens sobre mulheres, de heterossexuais sobre homossexuais evidencia-se numa magnitude e visibilidade que alcançaram os fatos de violência sexual e de gênero.

Os modos como reagem os indivíduos diante dos atos de violência respondem às condições em que se constituem como tais e às representações/interpretações que fazem do fenômeno, é dizer, segundo as formas de incorporação dos princípios e elementos que orientam/determinam suas práticas. Por isso, encontramos-nos com uma diversidade de sujeitos reagindo de formas diferentes diante de fatos semelhantes. Diante disso, para analisar as razões pelas quais sujeitos individualizados e/ou grupos envolvem-se em processos de violência, colocam-se



algumas alternativas de aproximação investigativa, mas uma que tem assumido historicamente uma importância destacada é a que enfatiza um tensionamento entre distintas tradições de pensamento construídas nas ciências sociais e na filosofia política. Referimo-nos aos embates entre subjetivistas-individualistas e objetivistas-coletivistas.

Destacar o caráter ativo, reflexivo, da conduta humana e da ação social, ou, em sentido diverso, entender ser o comportamento humano um resultado de forças que os atores não controlam nem compreendem são os dois pontos fulcrais de compreensão sobre os quais se armam as tradições subjetivistas e objetivistas no âmbito das ciências sociais e da filosofia política. Esse embate e as possibilidades hermenêuticas dele emergentes são incontornáveis para um bom entendimento acerca dos principais aspectos ôntico-ontológicos do fenômeno da violência. A ocorrência desse embate varia de intensidade nas diferentes ciências sociais, havendo algumas em que uma tradição é predominante, por exemplo, na psicologia, com uma hegemonia da tradição subjetivista, ou, em sentido contrário, na antropologia, na qual prevalece o objetivismo. Mas também há regionalidades científicas nas quais a oposição entre essas tradições guarda um maior equilíbrio, sem um esmagador predomínio de uma em detrimento da outra, como é o caso da sociologia.

A opção teórica aqui esboçada tem como ponto de partida o fato de que, como bem já observara Bobbio, toda a história do pensamento político, ao que por ora se agrega também o pensamento jurídico, está dominada por uma grande dicotomia: organicismo (holismo) e individualismo (atomismo) (BOBBIO, 1999, p. 45). Mesmo que esse movimento dicotômico não seja retilíneo e permanente, havendo até mesmo momentos históricos em que ele encontra lapsos de arrefecimento, é possível dizer que, em encruzilhadas marcantes da vida social e institucional do ocidente, ela se fez notar de forma marcante.

Essa dicotomia holismo/atomismo compõe um conflito de tradições de pesquisa intelectual com reflexos nas mais variadas construções culturais ocidentais. Cada uma delas foi e continua sendo parte da elaboração de um modo de vida social e moral do qual a própria pesquisa intelectual foi e continua sendo parte integrante. Em cada uma delas, as formas dessa vida permanecem incorporadas às instituições sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Essas tradições, utilizando o pensamento de MacIntyre (1991, p. 375-376), diferem entre si muito mais do que suas concepções conflitantes de racionalidade prática e justiça: elas diferem nos catálogos de virtudes, nas concepções do eu e nas cosmologias metafísicas; diferem também no modo como, em cada uma delas, chegou-se às concepções de racionalidade prática e justiça.

A partir de debates, conflitos e pesquisas, realizados desde tradições de pesquisa que privilegiam ou a subjetividade ou a objetividade socialmente materializadas e historicamente contingentes, as disputas referentes à racionalidade

prática e à justiça são propostas, modificadas, abandonadas ou substituídas. Essas tradições de pesquisa, nesse sentido, surgem como base de justificação racional e de crítica de concepções de racionalidade prática e justiça.

Tais tradições diferem radicalmente em relação a uma gama numerosa de assuntos, que se constituem como categorias fundamentais de cada uma delas. Divergem, por exemplo, atomistas e holistas, visceralmente quanto às questões que dizem respeito ao grau de permissividade para a intervenção estatal na sociedade civil, quanto à propriedade, quanto às matérias tributárias, quanto ao direito econômico, ou, dentro do foco deste trabalho, quanto às concepções de violência e, por consequência, quanto às estratégias políticas e jurídicas a serem adotadas para o enfrentamento desse problema. Por outro lado, convergem harmoniosamente para a solução de outros problemas, pois não resta qualquer dúvida de que individualistas e coletivistas concordam que o homicídio e o estupro são condutas que merecem ser reprimidas mediante a imposição de sanções penais, ou, por outro lado, que alguns parâmetros mínimos de direitos sociais devem ser concretizados. É importante destacar, dentro do foco da presente reflexão, que, em termos de gênese da violência, a divergência entre subjetivistas e objetivistas é bastante forte, pois enquanto os primeiros entendem ser o principal elemento genético desse fenômeno a vontade individual dos agentes, os segundos compreendem o crime como resultante de fatores sociais que transcendem o indivíduo.

Nessas áreas, em que há questões ou assuntos comuns a mais de uma tradição, uma delas pode estruturar suas teses por meio de conceitos tais que impliquem necessariamente a falsidade das teses sustentadas por uma ou mais tradições, embora, ao mesmo tempo, não exista nenhum padrão comum, ou só existem padrões insuficientes, para que se possam julgar os pontos de vista adversários. Muitas vezes, considerações exigidas no interior da tradição atomista só podem ser ignoradas pelos que conduzem a pesquisa ou o debate na tradição holista, à custa de, segundo seus próprios padrões, excluir boas razões para crer ou descreer em algo, ou para agir de uma forma e não de outra. Inobstante, não raro acontece que, em outras áreas, o que é afirmado por objetivistas pode, aprioristicamente, não encontrar nenhuma equivalência entre subjetivistas, ou vice-versa. Esta última situação surge de forma bastante clara, por exemplo, em relação à concretização dos direitos fundamentais de natureza não individual dentro de uma estrutura normativa e institucional predominantemente especializada para a efetivação de direitos individuais. A forma de construção do direito liberal-individualista e, particularmente, de algumas de suas ramificações, faz com que surja uma série de obstáculos quase intransponíveis quando se pensa na efetivação de novas funções do Direito num projeto constitucional com vertente social-democrática, fundada, de forma inovadora, em direitos fundamentais com diferentes funcionalidades, pois estes têm uma gama de idiosincrasias

que exige um outro modelo normativo, uma outra forma jurídica que se distancia, em vários pontos, da liberal-individualista.

A demonstração da permanência e atualidade das discussões e pesquisas realizadas contemporaneamente no universo das ciências sociais, tendo como pano de fundo o embate entre subjetivistas e objetivistas, e, especificamente, no âmbito do direito e das alternativas práticas de solução dos conflitos, justifica-se na medida em que, de fato, a violência é resultante de uma decisão e de um comportamento meramente individual, sem maiores influências de fatores exógenos ao agente. As soluções individualizadas, como as medidas protetivas previstas em nossa legislação, parecem não ser uma má opção política, devendo sua (in)eficácia ser pensada em termos de gestão pública orçamentária, com um foco na relação custo-benefício para a administração, ou em termos de otimização de aspectos da aplicação e execução da lei, tanto em termos normativos quanto corporativos em relação às agências governamentais por meio das quais são executadas as políticas públicas e as decisões judiciais. Noutro sentido, é possível trabalhar sob a hipótese de que a violência é o corolário também de forças sistêmicas ou estruturais, que atuam objetiva, separadamente ou em conjunto, com a vontade ou motivação individual, sendo, nesta perspectiva, a violência um fenômeno total ou parcialmente transcendente aos indivíduos e, portanto, as soluções devem ser pensadas também dessa maneira, mais em termos de políticas públicas haveria um reposicionamento social dos agentes hipossuficientes à violência ou de redistribuição de bens sociais de forma a empoderá-los, suavizando, assim, os efeitos das assimetrias das relações de poder na geração dos processos de violência. Uma terceira via, que se constitui numa das orientações principais do presente trabalho, pode ser cunhada a partir da consideração da relevância dessas duas vertentes de pesquisa e pensamento, na qual tanto a subjetividade e a reflexividade do agente quanto a objetividade estrutural de fatores externos têm um importante papel causal na gênese da violência, e, portanto, devem ser consideradas ponto de partida para a projeção de novas práticas de solução dos conflitos nos quais gênero e sexualidade são apontados como importantes marcadores daqueles.

Esse embate que tem se constituído numa das principais, senão na principal contenda de base nas ciências sociais e na filosofia política, está presente num paradoxo relativo à nossa própria concepção de violência. Como bem alerta Žižek (2014, p. 17), os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas, segundo ele, devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante dessa violência *subjetiva* diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância.

A violência subjetiva, na visão de Žižek (2014, p. 17), é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui também dois tipos objetivos de violência. Em primeiro lugar, há uma violência *simbólica* encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heidegger chamaria a *nossa casa do ser*. Essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido, como ocorre, por exemplo, nos discursos fundamentalistas homofóbicos ou misóginos, em que se perpetuam as tentativas infundadas de naturalização de discursos de anormalidade dos *gays* e lésbicas ou da condição de submissão biológica da mulher. Em segundo lugar, há aquilo a que se pode chamar violência *sistêmica*, que consiste nas consequências, muitas vezes catastróficas, do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político.

A questão fulcral que se coloca é que a possibilidade de percebermos esses distintos tipos de violência e o modo como os percebemos têm sérias implicações nas institucionalizações e práticas políticas que elaboramos para enfrentá-los. As violências subjetiva e objetiva não podem ser percebidas sob o mesmo ponto de vista: a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas *normal* e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado *normal* de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento. Assim, a violência sistêmica é, de certo modo, algo como a célebre *matéria escura* da física, a contrapartida de uma violência subjetiva (demasiado) visível. Pode ser invisível, mas é preciso levá-la em consideração se quisermos elucidar o que parecerá de outra forma explosões *irracionais* de violência subjetiva.

Essa dualidade subjetiva-objetiva e o seu caráter velado, escondido, dissimulado na maioria das vezes do fenômeno da violência aparece também numa abordagem classificatória de Galtung, que guarda uma proximidade muito grande com a análise de Žižek. Na dinâmica da vida social, este autor distingue três formas de violência: a direta, a estrutural e a cultural, correspondentes à violência subjetiva, sistêmica e simbólica na classificação žižekiana, respectivamente. A primeira, a violência direta, é a visível (física ou verbal, por todos perceptível), e as outras duas, violência estrutural e violência cultural, tornam-se invisíveis ao olho do não especialista. A violência estrutural é definida como a soma total de todos os choques incrustados nas estruturas sociais e mundiais e remete a situações de exploração, discriminação e marginalização. Já a violência cultural está constituída pelos arraçoamentos, atitudes, ideias que promovem, legitimam e justificam a violência em suas formas direta ou estrutural (GAL-

TUNG, 1995, p. 315-316). As três formas se acham relacionadas e condicionadas, pois a direta é produto dos efeitos das duas invisíveis – estrutural e cultural –, mas estas, por sua vez, são solidárias entre si, gerando um circuito de retroalimentação que requer uma profunda reflexão para ser desarticulada. Nos termos de Crettiez, estas duas últimas formas constituem o que denomina “determinantes coletivas da violência – pontualmente referindo-se à marginalidade política, à frustração econômica e à valorização social da violência –, condições elementares – mas nem sempre reconhecidas pelos sujeitos envolvidos nelas – que tornam possíveis que um sujeito participe em atos de violência” (CRETTEZ, 2009, p. 12-13).

Philippe Bourgois, buscando uma aproximação num nível mais fenomenológico, elabora uma tipologia de violência articulando aportes de diversos autores como Galtung, Bourdieu e Schepers-Hughes, estabelecendo quatro formas que podem combinar-se e não se excluir: a violência política, a violência estrutural, a violência simbólica e a violência cotidiana ou de todos os dias. A violência estrutural segue a mesma definição de Galtung. Sua diferenciação está no âmbito da violência política e da simbólica. A primeira é a que se exerce direta e decididamente em nome de uma ideologia política, ou de um estado tal como a repressão física ante o dissenso executada pelo exército ou pela polícia, ou a luta armada popular contra um regime repressivo. Já a simbólica relaciona-se com o *como* opera a dominação desde um nível íntimo, por meio do autorreconhecimento das estruturas de poder por parte do dominado que coadjuva sua própria opressão, dado que percebe e julga a ordem social pelas categorias dos dominantes que naturalizam a opressão (BOURGOIS, 2001).

Crettiez (2009, p. 17-18) também propõe uma diferenciação entre os tipos de violência, distinguindo basicamente entre a visível e a invisível, e, com esta distinção, analisa as variadas formas de expressão da violência. Entre as primeiras, destaca a violência física, que se expressa segundo diferentes circunstâncias e pode ser analisada como violência contingente à ordem social ordinária ou violência inerente à ação ou ao sistema político ou violência instrumental. Entre as invisíveis, detém-se na estrutural e na simbólica, tomando também como referentes Galtung e Bourdieu.

## **GÊNERO E VIOLÊNCIA COMO CRITÉRIOS DE MARCAÇÃO DOS FENÔMENOS DE VIOLÊNCIA**

Movendo-nos por essas distintas classificações que reconhecem, por distintas perspectivas, o fenômeno da violência, as diferenças de gênero e sexualidade apresentam-se como uma das justificativas mais eficazes, ou uma das mais eficazes para o exercício da violência. A violência de gênero apresenta-se sob dois panoramas: uma, restrita às mulheres; outra, mais ampla, que inclui diferentes

gêneros e manifestações de sexualidade. A primeira considera violência de gênero, segundo Espinar Ruiz “la violencia ejercida contra una mujer por parte de su pareja o ex-pareja, es una violencia directa con claras dimensiones de género en la medida en que interrelaciona con unas formas concretas de violencia estructural (relaciones patriarcales) y cultural (ideologías machistas)” (ESPINAR RUIZ, 2004, p. 78). Na segunda acepção, achamos como violência de gênero “una forma de violencia que se fundamenta en unas relaciones de dominación por razón de género y en unas concretas definiciones de género; es decir, también en una dominación en el plano simbólico-cultural” (ESPINAR RUIZ; MATEO PÉREZ, p. 198).

No âmbito da comunidade política internacional, segundo o Informe Mundial sobre Violência e Saúde, a violência sexual é definida como “todo ato sexual, a tentativa de consumir um ato sexual, os comentários e insinuações sexuais não desejados, ou as ações para comercializar ou utilizar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa mediante coação por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluídos o lar e o lugar de trabalho” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993). Este conceito encerra, especialmente devido a sua origem, uma definição bastante restrita às mulheres (ESPINAR RUIZ, 2004, p. 93).

Outros autores, como Chejter, colocam que a violência de gênero é um conceito amplo que inclui violações sexuais, acoso sexual, prostituição<sup>2</sup>, abusos sexuais e feminicídios, tanto no âmbito público como privado. Adverte que não há uma só forma de molestar, coexistem ações que podem ser: violência física, emocional, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial. E, ao referir-se à violência de gênero, assinala que ela se articula também com outras formas de violência: a étnica, de classe, econômica, institucional, cultural, religiosa, entre grupos de conflito etc. (CHEJTER, 2007).

Outras definições integram, em conceitos mais amplos e densos, expressões fenomenológicas diversas, aparentemente desconexas, que dão conta de processos mais complexos e sutis, como a violência simbólica e a violência moral. A violência simbólica é uma decorrência do exercício do poder simbólico, que, segundo Bourdieu (1998, p. 11), são instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento, que cumprem a sua função política de instru-

---

<sup>2</sup> No caso da prostituição é importante diferenciar a prostituição forçada da prostituição livre. Nesse caso, o Grupo Davida (2005), destaca que prostituição forçada é quando a pessoa é obrigada a se prostituir, em especial, por questões envolvendo necessidades financeiras e/ou por tráfico humano que resulta em exploração sexual através da prostituição, enquanto na prostituição “livre”, as profissionais do sexo têm a atividade como uma profissão, o que não significa que tenham, de forma clara, uma possibilidade de escolha diante das agruras de sua existência.

mentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe por outra (violência simbólica). Nesse processo, de acordo com Bourdieu:

As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo de tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU, 1998, p. 11).

Já a violência moral, nos termos propostos por Segato, relaciona-se ao conjunto de mecanismos legitimados para garantir a manutenção dos *status* relativos entre os termos de gênero. Esses mecanismos de preservação de sistemas de *status* operam também no controle da permanência de hierarquias em outras ordens, como a racial, a étnica, a de classe, a regional e a nacional (SEGATO, 2003, p. 107). Mais adiante, a mesma autora afirma que:

La violencia moral es el más eficiente de los mecanismos de control social y reproducción de las desigualdades. La coacción de orden psicológico se constituye en el horizonte constante de las escenas cotidianas de sociabilidad y es la principal forma de control de las categorías sociales subordinadas. En el universo de las relaciones de género, la violencia psicológica es la forma de violencia más maquina, rutinaria e irreflexiva y, sin embargo, constituyen el método más eficiente de subordinación e intimidación (SEGATO, 2003, p. 114).

Segato ainda destaca que a eficácia da violência moral na reprodução das desigualdades radica-se em três aspectos que a constituem: 1) sua disseminação massiva na sociedade, sua naturalização como parte da normalidade; 2) seu arraigo em valores orais religiosos e familiares que permitem sua justificação; e 3) a falta de nomes ou outras formas de designação e identificação das condutas que torna impossível assinalá-las ou tipificá-las e, portanto, dificultam a denúncia e impede as vítimas de se defenderem (SEGATO, 2003, p. 119).

A importância desse nosso percurso por distintas taxinomias acerca da violência e, mais especificamente, da violência de gênero, reside no fato de que a visibilidade de processos submersos ou inconscientes de violência constitui-se numa condição primordial para processos públicos de tomadas de decisão políticas e jurídicas eficazes no enfrentamento desse fenômeno. A visibilidade ou invisibilidade dos processos de violência depende do *habitus* do observador. A possibilidade de reconhecer como expressões de violência de gênero e de violência sexual certas práticas sociais nos remete antes ao *como* e *desde onde* interpretamos essas práticas do que propriamente a fatos empíricos. Este percurso por categorias descritivas do fenômeno da violência nos possibilita tomar consciência da variabilidade dos modos pelos quais se pode expressar essa vontade e

impô-la sobre os outros, pois a violência é um fenômeno de múltiplas caras e fundamentos nas distintas realidades históricas e sociais. Para decifrar sua complexidade, não há remédio melhor do que segmentá-la em modalidades significativas (MARTÍN FERRANDIZ; FEIXA PAMPOLS, p. 159).

Aqui, é de suma importância destacar a necessidade de não se confundir gênero e sexo e, conseqüentemente, violência de gênero e violência sexual. Neste aspecto, compartilhamos as palavras de Butler, que, em sua crítica às concepções monolíticas de mulher, bem como em seu alerta para a existência de uma ordem compulsória do sexo/gênero/desejo, manifesta-se no sentido de que:

Embora a unidade indiscutida da noção de “mulheres” seja frequentemente invocada para construir uma solidariedade da identidade, uma divisão se introduz no sujeito feminista por meio da distinção entre sexo e gênero. Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo (BUTLER, 2003, p. 24).

Butler (2003, p. 24) também aponta que, se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorre de um sexo desta ou daquela maneira. Levada ao seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Nesse sentido, para esta autora, se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica): tem de designar também o mesmo aparato de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí, conclui Butler (2003, p. 25), que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura.

Com outra perspectiva, Simone de Beauvoir (1980) abriu uma nova senda feminista na qual o gênero é aplicado a pessoas reais como uma «marca» biológica, linguística ou cultural, podendo ser compreendido como um significado assumido por um corpo já diferenciado sexualmente, significado este que só existe em relação a outro significado oposto. Neste percurso teórico, por exemplo, caminham as feministas beauvoirianas, para quem somente o gênero feminino é mar-



cado, e que a pessoa universal e o gênero masculino se fundem em um só gênero, definindo, com isso, as mulheres nos termos do sexo deles e enaltecendo os homens como portadores de uma personalidade universal que transcende o corpo.

Um bom resumo das abordagens teóricas sobre o termo gênero é dado por Scott, para quem os/as historiadores/as feministas têm empregado uma variedade de abordagens na análise do gênero, mas essas podem ser resumidas em três posições teóricas. A primeira, uma tentativa inteiramente feminista, empenha-se em explicar as origens do patriarcado, voltando sua atenção à subordinação das mulheres e encontrando a explicação dessa subordinação na “necessidade” masculina de dominar as mulheres. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas, desde uma auto-exigência imposta de que haja uma explicação “material para o gênero, onde capitalismo e patriarcado, embora independentes, estão em constante interação. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto (*object-relation theories*), se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e reprodução da identidade de gênero do sujeito” (SCOTT, 1995, p. 77-79).

Por fim, a própria definição de Scott é importante de ser destacada. Para Joan Scott (1995), gênero vem a ser as diferenças que são percebidas entre mulheres e homens, num âmbito de papéis culturais e históricos assumidos e reconhecidos socialmente, *a priori*, numa perspectiva binária, dividido em “masculino” e “feminino”. A autora, ao abordar a categoria analítica do termo “gênero”, afirma que ele possui duas proposições distintas: “[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Ainda, o vocábulo “gênero” engloba elementos que constituem seu núcleo essencial, quais sejam os símbolos que são disponíveis culturalmente, conceitos normativo-culturais que fornecem significado aos símbolos, noções envolvendo aspectos políticos, institucionais, bem como organizações sociais, e, finalmente, perspectivas sobre a identidade subjetiva das pessoas (SCOTT, 1995).

## **A TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA NA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

No documento denominado Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil, elaborado pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, vinculada à Presidência da República, a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional

dos Direitos da Mulher (CNDM), uma série de conceitos e diretrizes foram elaborados, entre eles, um conceito institucionalizado de violência contra a mulher. Diz o documento que:

O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Nacional, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º) (BRASIL, 2011, p. 19).

A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como: a) a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei n. 11.340/2006); b) a violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; c) a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional).

Essa Política Nacional reconhece uma considerável gama de manifestações de violência contra a mulher, expressa na seguinte tipologia (BRASIL, 2011, p. 22-24):

- a) Violência Doméstica – entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Lei nº 11.340/2006). A violência doméstica contra a mulher subdivide-se em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. O Parágrafo Único da Lei Maria da Penha dá visibilidade à violência doméstica e familiar contra as mulheres lésbicas, ao afirmar que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.
- b) Violência Sexual – É a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal.
- c) Violência Física – Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

d) Violência Psicológica – Conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

e) Violência Patrimonial – Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

f) Violência Moral – Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

g) Violência Institucional – É aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos. Mulheres em situação de violência são, por vezes, “revitimizadas” nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais. Outra forma de violência institucional que merece destaque é a violência sofrida pelas mulheres em situação de prisão, que são privadas de seus direitos humanos, em especial de seus direitos sexuais e reprodutivos.

h) Tráfico de Mulheres – O conceito de Tráfico de Mulheres adotado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil (SPM/PR) baseia-se em uma abordagem focada na perspectiva dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo, em que há três elementos centrais: 1. movimento de pessoas, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; 2. uso de engano ou coerção, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade; e, 3. a finalidade de exploração (exploração sexual; trabalho ou serviços forçados, incluindo o doméstico; escravidão ou práticas similares à escravidão; servidão; remoção de órgãos; casamento servil).

i) Exploração Sexual de Mulheres – No Código Penal Brasileiro em seu Capítulo V – do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual, o Artigo 227 diz que exploração sexual “é induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem” e o Artigo 228 dispõe que é “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”.

j) Assédio Sexual – A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser

causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. O assédio sexual é tipificado como crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991).

k) Cárcere Privado – Segundo o Art. 148 do Código Penal Brasileiro, configura-se quando uma pessoa é impedida de andar com liberdade e é mantida presa contra a vontade.

Ainda que a tipologia apresentada nesse documento seja extensa, ela cobre fundamentalmente as manifestações de violência subjetiva ou visível (Žižek), direta (Galtung) e cotidiana ou de todos os dias (Bourgeois). Na tipologia positivada nesse documento, não há qualquer menção às formas objetivas, invisíveis de violência praticadas contra as mulheres, de fundo estrutural, simbólico, cultural ou moral. A consequência disto é que o leque de medidas preventivas e repressivas de combate à violência contra a mulher, proposto no plano contido na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, praticamente restringe-se a soluções voltadas às vítimas ou aos agressores de modo individualizado. Nos objetivos e nas ações e prioridades dessa política pública, ainda que haja menção no objetivo geral de “Enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011, p. 35) – destaque-se aqui a pretensão de enfrentar o problema desde uma visão integral do fenômeno –, o que se vislumbra, a partir da tipologia antes mencionada, é uma visão parcial, marcada por uma percepção deficiente da violência contra as mulheres apenas em sua faceta subjetiva, direta, cotidiana, deixando praticamente de lado as causas estruturais, simbólicas e culturais, que são as mais profundas e invisíveis, e cujo enfrentamento reclama estratégias e políticas públicas muito mais complexas, totalmente distintas das utilizadas para o tratamento da violência direta, visível.

Essa fixação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no aspecto subjetivo, direto, visível do fenômeno revela uma enorme falha na monitoração reflexiva que tem sido feita em relação a esse universo fenomênico e, por consequência, na racionalização pretendida de nossas políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate desse tipo de violência. Dados do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, serviço criado e mantido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, revelam uma sensível ineficácia de nossas políticas de prevenção e repressão da violência contra a mulher, pois o aumento da violência de gênero em nosso país traduz-se numa curva crescente ano após ano (BRASIL, 2016). Desde sua criação, em 2005, o serviço já registrou 5.378.774 atendimentos. Os dados apontam que, somente no 1º semestre de 2016, a Central realizou 555.634 atendimentos, o que, em média, contabilizaram 92.605 atendimentos/mês e 3.052 atendimentos/dia. Essa quantidade foi 52% superior ao número de atendimentos

realizados no 1º semestre de 2015 (364.627). Do total de atendimentos do 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Dentre os relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10% à violência psicológica; 6,51% à violência moral; 4,86% ao cárcere privado; 4,30% à violência sexual; 1,93% à violência patrimonial; e 0,24% ao tráfico de pessoas.

Em comparação com o mesmo período de 2015, a Central de Atendimento à Mulher constatou que, no tocante aos relatos de violência, houve um aumento de 142% nos registros de cárcere privado, com a média de 18 registros/dia, e de 147% nos casos de estupro, com média de 13 relatos/dia.

No 1º semestre de 2016, foi notado o aumento de 133% nos relatos relacionados à violência doméstica e familiar, comparando-se com o mesmo período do ano passado. Além disso, do total de informações prestadas (299.743), 25% (76.633) se referiram à Lei Maria da Penha e à violência doméstica e familiar.

Outro dado relevante e alarmante refere-se aos feminicídios praticados no Brasil. De acordo com o Mapa da Violência, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que, a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. A estimativa feita nesse relatório investigativo, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, alerta para o fato de ser a violência doméstica e familiar a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil. O Mapa da Violência de 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864 em 2003 para 2.875 em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha influenciado um pouco na diminuição dos feminicídios – a Pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015), apontou que a Lei n. 11.340/2004 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas –, não teve a eficácia suficiente para diminuir drasticamente o problema, que a cada ano tem aumento nos seus números absolutos.

Essa correspondência entre uma percepção subjetiva, direta, visível da violência e a adoção de medidas que tendem a ser aplicadas ao universo individualizado da vítima ou do agressor encontra uma similaridade com as nossas práticas penais. A hegemonia subjetivista tanto no plano teórico quanto no prático tem levado a uma deficiente racionalização do nosso sistema penal e de nossas práticas penais que se desvela, contemporaneamente, de forma bastante clara, quando comparamos as curvas de crescimento de nossa população carcerária, revelando a faceta mais escancarada de nossas práticas penais, com os números

da violência em nosso país, que se superam ano após ano, censo após censo. Os 61.283 homicídios cometidos no Brasil no ano de 2016, concomitantemente ao atingimento da cifra de 726.712 presos no mesmo ano, são a prova irrefutável da total irracionalidade de nossas políticas públicas de enfrentamento do fenômeno da criminalidade. Há uma relação diretamente proporcional entre o aumento da criminalidade e o aumento de encarcerados, o que demonstra, estatisticamente, a falência total de nossas práticas penais e a debilidade dos discursos preventivos de justificação do sistema.

Um dos grandes desafios que se coloca diante de um quadro conjuntural em que a violência, em suas múltiplas facetas, não tem cedido terreno, mas, muito pelo contrário, tem ganhado mais e mais território em nossa sociedade, seja mudarmos nosso lugar de observação e a nossa própria visão sobre o fenômeno da violência, abandonando a exclusividade das lentes subjetivistas/individualistas e migrando para uma perspectiva que, não abandonando nossa percepção da violência direta, visível, suas causas e motivos, mas também acentuando nossa compreensão acerca de condições objetivas (estruturais, sistêmicas) determinantes das múltiplas tipologias da violência.

Há um sistema mundial de comunicação-dominação cujo conteúdo de suas comunicações são fundamentalmente patriarcais e heterossexuais. Notadamente, por uma vontade de poder incontrolável, homens adultos, via de regra heterossexuais, dominaram a sociedade planetária, ocupando os espaços de poder e submetendo todas as demais parcelas de seres humanos a vulnerabilidades e violações insuportáveis. Tais estados de dominação desequilibraram de tal forma a configuração de convivência entre os seres humanos que, ao longo do século passado, as reações de mulheres, homossexuais e outros sacrificados por esses dominadores foram circunstancialmente inevitáveis.

Há um inconsciente, agora já nem tão inconsciente assim, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silencioso, mas avassaladoramente eficaz na estruturação e dinâmica dos processos de dominação das mulheres pelos homens e de homossexuais por heterossexuais. Ainda que praticamente estejam erradicadas das democracias ocidentais contemporâneas quaisquer espécies de dispositivos que permitam a legitimação de ações discriminatórias explícitas contra as mulheres, e ainda que haja, na superfície, a configuração de um cenário, pelo menos no plano normativo, de uma total igualdade de gênero, essas perspectivas, se não aprofundadas, revelam um olhar absolutamente ingênuo, pois as injustiças e desigualdades permanecem inescrupulosamente presentes em nossas sociedades ocidentais ditas democráticas. Em outras palavras, embora tenhamos evoluído em termos de posituação normativa de uma quantidade significativa de dispositivos contra majoritários voltados à proteção dos dominados e violentados, as

comunicações do sistema patriarcal não foram interrompidas, continuando a atuar fortemente nos processos de dominação e violência.

Não há qualquer dúvida em afirmarmos que há placas tectônicas poderosíssimas e silenciosas, cujo movimento é determinado pela diferenciação de gênero, e ainda que na superfície não percebamos, pelo menos no ocidente, terremotos discriminatórios de alta magnitude sismológica, permanece um lento movimento de continentes territoriais, determinados por essas placas patriarcais e heterossexuais que determinam a importância dos papéis e posições segundo preferências de gênero e sexualidade, a partir de uma visão de mundo masculina.

Há um inconsciente patriarcal diluído numa normalidade supostamente igualitária, como bem nos mostra Mackinnon, ao dizer que:

Virtualmente toda qualidade que distingue os homens das mulheres já é afirmativamente compensada nesta sociedade. A fisiologia dos homens define a maioria dos esportes, suas necessidades definem a cobertura dos seguros de automóveis e de saúde, suas biografias projetadas para o social definem as expectativas de local de trabalho e padrões bem-sucedidos de carreira, suas perspectivas e interesses definem a qualidade no trabalho acadêmico, suas expectativas e obsessões definem o mérito, sua objetificação da vida define a arte, seu serviço militar define a cidadania, sua presença define a família, sua incapacidade de se darem bem uns com os outros – suas guerras e governos – definem a história, sua imagem define Deus e seus órgãos genitais definem o sexo. Para cada uma das diferenças ante a mulher, está em vigor o que equivale a um plano de ação afirmativa, conhecido, de outra maneira, como a estrutura e os valores da sociedade americana (MACKINNON, 1987, p. 36).

Disso, o que se percebe, epidermicamente, é uma neutralidade quanto ao gênero, no sentido de que as mulheres estão numa posição de igualdade em relação aos homens, ou os homossexuais em relação aos heterossexuais, não estando excluídos em suas buscas por bens sociais valiosos. Entretanto, adensando a análise, é possível visualizar e entender que o que está sendo buscado de maneira neutra quanto ao gênero é totalmente parcializado, direcionado, se levarmos em conta a preponderância profunda, silenciosa, inconsciente e eficaz dos interesses e valores patriarcais. Fazendo nossas as palavras de Kymlicka: “as mulheres estão em desvantagem não porque os chauvinistas favorecem os homens arbitrariamente na concessão de trabalhos, mas porque a sociedade inteira favorece sistematicamente os homens ao definir trabalhos, méritos etc.” (KYMLICKA, 2006, p. 310).

A consequência disso é um sistema simbólico de identificações culturais no qual a masculinidade é associada com a obtenção de renda, e a feminilidade é definida em função de serviços sexuais e domésticos para os homens e para a

criação de filhos. Essas situações de dominação não podem ser compreendidas em toda a sua espessura desde aproximações subjetivistas. Elas são amplamente objetivas, pois os homens, como grupos, exercem um fortíssimo controle sobre as possibilidades existenciais das mulheres.

Nesse quadro de dominação, vamos encontrar, na posição de dominadores, tanto homens brancos europeus quanto homens negros africanos; vamos presenciar não só a dominação patriarcal comum a países árabes, mas também presente no extremo oriente; presenciaremos, no mundo contemporâneo, estados de dominação patriarcal com justificação religiosa não só por cristãos americanos e europeus, mas também por muçulmanos e hindus da metade oriental do planeta.

A gravidade dos estados de dominação impostos pelas comunicações patriarcais-heterossexuais é tão significativa que ainda hoje testemunhamos as mulheres em posição de inferioridade social, econômica e política em praticamente todos os países do mundo. O peso da subjugação masculina é tão grande que mulheres que mantêm relações sexuais fora do contrato matrimonial, ou mesmo após a morte do marido, são condenadas judicialmente por adultério e mortas por apedrejamento em países em que há vinculação entre a religião e o Estado, notadamente islâmicos ortodoxos. A opressão, nesse aspecto, ainda é tão intensa que a homossexualidade permanece sendo considerada crime em um razoável número de países, sendo previstas penas até mesmo de morte.

Assim sendo, cabe a nós, juristas, o imenso desafio de achar alternativas fora de nossas zonas normativas de conforto, com base simplesmente em mecanismos repressivos dirigidos aos autores dos eventos de violências. Nisso, o direito fraterno parece ser uma importante alternativa a ser examinada mais detidamente e explorada de forma mais efetiva. Se o princípio da igualdade ainda não é suficiente para criar condições normativas de equalização das condições fáticas envolvendo os distintos grupos com buscas identitárias a partir do gênero e da sexualidade, quiçá tenhamos que pensar em como institucionalizar juridicamente a célebre frase de Aristóteles: “Quando as pessoas são amigas não têm necessidade de justiça, enquanto mesmo são justas elas necessitam de amizade; considera-se que a mais autêntica forma de justiça é uma disposição amistosa”(ARISTÓTELES, 2011, p. 153-154).

### **O DIREITO FRATERO COMO ALTERNATIVA A UMA VISÃO SUBJETIVISTA DOS CONFLITOS DE GÊNERO: POR UM LUGAR-COMUM PARA TODAS**

Nas sociedades primitivas, tem-se um Direito carismático, que se revela pelos profetas na interpretação da vontade de um Deus, não existindo, portanto, o conceito de normas objetivas, predominando os usos e costumes. Por sua vez,



o Direito tradicional tem a lei imposta por poderes seculares ou teocráticos, não sendo baseado em princípios legais universalistas, o que somente se alcança com o Direito natural.

Tem-se, desse modo, o Direito natural, no qual os indivíduos, em princípio, livres e iguais, estabelecem, por contrato, um determinado modelo de elaboração e justificação das normas. Na sequência, inaugura-se o Direito Moderno baseado em princípios, na lei e na administração especializada da justiça. A crença na lei comum a todos e acima dos particulares perdurou por séculos, permitindo elaborar, nos séculos XVII e XVIII, uma doutrina de Direito e de Estado concebida no individualismo da sociedade e da História, características do mundo moderno.

Passa-se a considerar o Estado fonte central de todo o Direito, cuja lei é sua única expressão, formando um sistema fechado e formalmente coerente. Em uma sociedade dividida por estratos sociais diferenciados, a relação entre Direito e Ordem pode representar interesses concretos, geralmente de grupos ou classes dominantes, expressando o controle social, a dominação política, a exclusão cultural, a coerção e a sujeição ideológica. Somente com a Declaração de Virgínia (1777) e a Declaração Francesa (1789), inverte-se a relação tradicional de direitos dos governantes e deveres dos súditos, passando-se para o reconhecimento dos direitos dos indivíduos, e o Estado sendo obrigado a garanti-los (VIEIRA, 2004).

Nesse contexto histórico, insere-se a mulher enquanto indivíduo, vítima da opressão e discriminação decorrentes da cultura patriarcal, e cidadã, membro de uma comunidade política, também impedida do exercício dos direitos de cidadania. Nessa luta por reconhecimento, destacam-se a seguir os avanços alcançados para sua proteção na legislação brasileira.

O Brasil registra sua história de legislação penal referente aos crimes sexuais em três fases: período colonial, imperial e republicano. Tem-se que, nas Ordenações Filipinas, punia-se com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja, escrava, morra por ello” (FAYET, 2011, p. 25). Na sequência, tem-se o Código Criminal do Império, com influências romanas, que elencava como bem jurídico a honra, razão pela qual o delito de estupro caracteriza-se por “ter cópula por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta”, aplicando-se pena de prisão de 3 a 12 anos, e de dotar a mulher ofendida. Se a mulher fosse prostituta, no entanto, a pena restringia-se à prisão de 1 mês a 2 anos. O Código Criminal da República, na sequência, trouxe a tipificação do estupro para segurança da honra e da honestidade das famílias, cuja redação era: “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, tinha pena prevista de 1 a 6 anos, enquanto à mulher fazia-se o juízo público de valor de sua honestidade, à qual cabia prová-la (FAYET, 2011, p. 26-32).

O Código Penal de 1940, vigente até o presente momento, elencou o crime de estupro no artigo 213, cuja redação original consistia em constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. A referida legislação inseriu o delito de estupro no Título *Dos Crimes contra os Costumes*, cujo significado remete a uma concepção patriarcal, caracterizada por relações de dominação e sujeição da mulher, protegendo tão somente a mulher honesta, razão pela qual os atributos pessoais, morais e o comportamento na esfera privada determinavam o enquadramento legal (MARQUES JUNIOR, 2009). O reconhecimento da mulher enquanto vítima do crime de estupro dependia da conduta moral, do estado civil, da condição social e da situação corporal da mulher, exigindo, necessariamente, a verificação de requisitos subjetivos da sua vida, ou seja, era relevante aferir se a mulher era prostituta, casada, solteira ou viúva, se era virgem e, ainda, se seu comportamento se enquadrava em uma vida licenciosa.

Com a Constituição Federal de 1988, comprometida em garantir o respeito inarredável da dignidade humana, a formulação de uma nova concepção de objeto jurídico do crime, atendendo à dignidade da pessoa, à liberdade de autodeterminação sexual da vítima e a sua preservação nos aspectos psicológico, moral e físico, fortaleceu-se a defesa da proteção à pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Nessa ótica, insere-se a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título VI do Código Penal, modificando o bem jurídico para dignidade sexual, protegendo a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque sexual, e os direitos a ela inerentes, quais sejam sua liberdade, sua integridade física, sua vida e sua honra (ANGELIN; COLET GIMENEZ, 2017).

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei n. 11.340, denominada Maria da Penha, cumprindo o Brasil compromissos assumidos internacionalmente, eis que revelava na época 90% dos casos de violência doméstica com arquivamento ou transação penal, corroborando com a reincidência e o agravamento do crime. Passou a mulher, portanto, a dispor de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar da qual era vítima (DIAS, 2010).

A referida lei estabeleceu a proteção da mulher em face de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial praticado no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Estabelece, ainda, medidas integradas de prevenção, assistência à mulher e a adoção de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Após mais de dez anos de vigência da Lei, observa-se uma lacuna sobre sua efetividade para dissuadir a violência doméstica. Por outro lado, aponta-se que provocou mudança no comportamento de agressores e vítimas pelo aumento do custo da pena para o agressor, pelo aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima denuncie, e pelo aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse, de forma mais efetiva, os casos envolvendo violência doméstica. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada – IPEA realizou um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, cujos resultados indicam a redução de aproximadamente 10% da taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências. No entanto, a efetividade não se deu de maneira uniforme no país em razão dos diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos à mulher no território nacional (BRASIL, 2015).

Em decorrência disso, a Lei n. 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal, inserindo o inciso VI no § 2º, que reconhece como qualificadora do crime de homicídio quando ele é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Adiciona, ainda, que tais razões se verificam na violência doméstica e familiar, bem como no menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). O feminicídio restou, portanto, punido pela legislação penal pátria a partir de 2015.

Consoante a pesquisa anteriormente mencionada revela, embora registrado o avanço na proteção da mulher com a Lei n. 11.340/2006, observa-se a cultura patriarcal opressora ainda enraizada na sociedade e na produção de leis no país, tornando-se obstáculo para a efetivação de direitos de cidadania das mulheres. Retrata-se essa realidade no Projeto de Lei que cria o Estatuto do Nascituro, rechaçando a autonomia dos corpos femininos, além de criminalizar, considerando crime hediondo, qualquer tipo de interrupção voluntária da gravidez, vedando-se, inclusive, os casos permitidos pela lei penal brasileira, ou seja, diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e no caso de anencefalia.

Igualmente, o projeto prevê um auxílio financeiro para as mulheres vítimas de estupro, denominado *Bolsa Estupro*, determinando a manutenção da gestação e o contato com o seu agressor, eis que, sendo identificado, além do exercício do poder familiar, fica obrigado a pagar pensão alimentícia (ANGELIN, 2015). A proposta, por si só, representa um retrocesso político, social e cultural ao país, negando às mulheres direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Destaca-se, igualmente, o Código Civil brasileiro que vigorou até 2003, o qual definia o conceito de *mulher honesta*, bem como previa a possibilidade de *devolução* da mulher a sua família, quando o marido, após o casamento, constata-se que sua noiva não era mais virgem, o que revela a equiparação da mulher a um bem material móvel, passível de devolução mediante a constatação de que se

encontra *avariado* (BRASIL, 2016). Ainda, tem-se a previsão no artigo 107 do Código Penal brasileiro, revogado pela Lei n. 11.106/2005, da absolvição do estuprador caso contraísse matrimônio com a vítima ou diante do casamento dela com um terceiro<sup>3</sup>.

Como demonstrado, o direito de exercício de violência contra as mulheres é uma herança de leis antigas e de práticas sociais amplamente aprovadas no passado, cujos reflexos perduram na legislação pátria e na sociedade contemporânea, autorizando, ainda na contemporaneidade, *condições* que possibilitam a existência generalizada desse tipo de violência. Visualiza-se o avanço de ações na defesa da mulher individualmente, mas, no entanto, ainda carecem as mulheres de conscientização e reconhecimento do grupo, consoante ilustram diariamente as manifestações no espaço virtual contendo ofensas, censuras e discursos de ódio contra o reconhecimento do espaço e dos direitos da mulher.

Os direitos humanos das mulheres brasileiras, conquistados a partir de movimentos feministas e de mulheres, encontram-se constantemente em risco. A violência contra a mulher ainda está naturalizada, continuada e cíclica, revelando-se nos índices oficiais de mortes e lesões corporais, por exemplo, mas presente nas cifras ocultas que envolvem a violência moral e psicológica, exemplo da crítica pela roupa ou a refeição não estar servida, quando o agressor exerce poder e domínio sobre a mulher.

Como mencionado, a positivação de direitos humanos às mulheres, no caso a proteção jurídica contra a prática de toda e qualquer violência, evoluiu significativamente, porém não garante, por si só, a proteção almejada. Defende-se, portanto, o modelo de sociedade civil democrática na qual os cidadãos que a habitam não sejam consumidores dos serviços do Estado, mas defensores de direitos individuais e coletivos. O avanço requer cidadãos democráticos ativos, responsáveis, membros comprometidos de grupos e comunidade, dispostos a explorar um lugar que seja realmente para todos, compartilhado por todos (BARBER, 2000).

Insera-se, nesse contexto, o Direito Fraternal, para repropor a tentativa de pensar o direito em relação à *civitas maximas*, e não em relação às pequenas pátrias dos Estados, coincidindo com o espaço de reflexão ligado aos Direitos Humanos, consciente de que a humanidade é o lugar-comum e somente em seu interior podem ser pensados o reconhecimento e a tutela. “Os Direitos Humanos

---

<sup>3</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (RESTA, 2004, p. 13).

Tem-se, desse modo, que o Direito Fraternal se apresenta como o meio pelo qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se liberte da rivalidade destrutiva típica do modelo vigente irmãos-inimigos, cujos reflexos se visualizam na perpetuação da discriminação e opressão às mulheres. Como mencionado na seção anterior, os movimentos sociais testemunham a vitalidade de uma concepção emergente de Direitos Humanos a nível mundial, mais atenta às práticas cotidianas em que se satisfazem necessidades básicas, sejam elas materiais, efetivas e expressivas, cuja satisfação confere a todos um sentido e um lugar no mundo, em um mundo de cidadãos (SOUSA SANTOS, 2013).

A concepção dos Direitos Humanos das mulheres requer a tomada de posição e o agrupamento em favor de um destino comum. Exige, portanto, o reconhecimento do amigo da humanidade, o qual “endereça sua amizade a uma ideia, um projeto, no qual conta o respeito por qualquer outro, e, assim, por si mesmo. A amizade pela humanidade é sensibilidade estética [...], mas é, sobretudo, dever e responsabilidade [...]” (RESTA, 2004, p. 40). Trata-se da amizade pela humanidade, alicerçada na superação das ambivalências emotivas e na escolha do universalismo para a sobrevivência do todo. O amigo da humanidade compartilha o sentido da humanidade, sentindo-se parte dela, sem negar a existência do inimigo. Ao contrário, assume inteiramente o seu problema, não o seu descarte ou, ainda, sem colocá-lo à margem.

A importância da fraternidade reside no desempenho de um papel político na interpretação e na transformação do mundo real, revelando um valor heurístico e uma eficácia prática. Se eliminada no cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade.

O vocábulo fraternidade, de origem do latim *frater*, significa irmão, cujas derivações são: *fraternitas*, *fraternitatis* *fraternitate*. É um substantivo feminino, cujo significado é apresentado em quatro sentidos: por parentesco de irmãos ou irmãs; união fraternal; amor ao próximo; e boa inteligência entre os homens, harmonia. Dos significados obtidos, vislumbra-se a fraternidade como um bom e harmônico convívio entre os seres humanos, na união de ideias e esforços e na boa convivência em comunidade. “Daí inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 995).

Uma sociedade fraterna aposta na própria humanidade, que se volta para a existência de um bem comum, pois “ele não se fundamenta em um *ethnos* que

inclui e exclui, mas em uma *comunidade*, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996). Trata-se o Direito Fraternal de um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, que, em união, convencionam as regras basilares de sua convivência. Para tanto, a linguagem jurídica precisa estar ao alcance de todos, isto é, pertencer a todos (RESTA, 2004).

O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se um mecanismo de promoção dos direitos humanos, cujo objeto é o lugar-comum, assentado na amizade, na ruptura da busca pela identidade e no pacto pela paz. Ademais, não acredita na violência legítima, destitui o código dual do amigo-inimigo e acredita na jurisdição mínima e na adoção de meios menos violentos de tratamento de conflitos. “O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova ‘luz’, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente” (STURZA; ROCHA, 2016).

Assim, “a amizade reaparece nos sistemas sociais como diferença entre interação de identidades individuais, que se escolhem e orientam a comunicação voluntariamente, e as relações burocráticas e heterodirecionadas dos mecanismos dos grandes sistemas funcionais” (RESTA, 2004, p. 31). Da guerra somente advém o vazio do luto e a elaboração da dor. Nesse sentido, verifica-se que ser amigo da humanidade é participar dos destinos dos homens movido por uma ideia, ter respeito por qualquer outro e por si mesmo, possuir sensibilidade, dever e responsabilidade, visto que a humanidade é termo inclusivo, é o lugar-comum das diferenças, pois contém, ao mesmo tempo, amizade e inimizade.

O olhar de Resta é, antes de tudo, um olhar para os direitos humanos. Não há espaço para etnocentrismo e, por isso, o Direito Fraternal é cosmopolita (pois reporta ao cósmico, ao valor universal dos direitos humanos, e não à lógica mercantilista). Não é violento, pois se pauta na mediação (ideia de jurisdição mínima). É inclusivo, visto que escolhe os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado, onde todos podem gozar, e não somente uma minoria (RESTA, 2004).

A Lei da Violência Doméstica, as alterações na legislação penal no tocante ao estupro e na qualificadora do crime de homicídio são marcos importantes na conquista para as mulheres. No entanto, são individualistas e não contribuem suficientemente na solução coletiva do problema da violência e da opressão à mulher, carecendo o cenário nacional de políticas que fomentem a mudança cultural no paradigma das relações humanas. A metateoria do Direito Fraternal, nesse contexto, possibilita novas perspectivas para a sociedade pós-moderna, utilizando a fraternidade como elo das relações sociais na defesa dos Direitos

Humanos e da humanidade como lugar-comum. Fomenta, assim, um novo olhar para os Direitos Humanos da mulher, compartilhando o desafio enfrentado pelos movimentos sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em matéria de compreensão do fenômeno da violência, e, mais especificamente em relação à violência de gênero, o que temos percebido e considerado relevante nos planos teórico e pragmático de nossas institucionalizações jurídicas decorre de uma compreensão/representação hegemônica da violência subjetiva, materializada pelos indivíduos atomizados, ao mesmo tempo que desconsideramos quase completamente as manifestações de violência objetiva, sistêmica, que determinam silenciosamente a ação dos indivíduos sem que estes tenham, em muitos casos, qualquer monitoração reflexiva sobre elas. É o caso, por exemplo, da *feminização da pobreza*, fenômeno que constitui uma expressão da desigualdade estrutural, recorrente em países centrais e periféricos, que casualmente afeta mais as mulheres que os homens. Da mesma forma, as violações massivas de mulheres posteriores às contendas bélicas, sem importar as idades, põem em evidência vinganças exemplificadoras daqueles que detêm o poder tanto ante os próprios homens vencidos como ante suas companheiras.

Ao perceber somente a violência subjetiva, dos indivíduos, somente a ela atribui-se a potencialidade de rupturas de padrões éticos, enquanto à violência objetiva imputamos um caráter de normalidade ética. A hiperacentuação equivocada numa compreensão subjetivista-individualista da violência tem levado a uma cadeia de equívocos no processo de monitoração reflexiva e racionalização de nossas políticas de proteção à mulher e outros grupos cuja identidade possui fortes elementos ligados a questões de gênero e sexualidade, como os LGBTs, cujos resultados em termos de políticas públicas preventivas e repressivas têm sido desastrosos.

Tendo em conta toda a complexidade do acontecimento da violência de gênero e das reações institucionais a esses fenômenos, no caso brasileiro, que hoje guarda uma posição única no cenário mundial em termos de agressões a mulheres e homossexuais, comparável, pelo menos em termos numéricos, a muito poucos países no mundo, um dos poucos aspectos que emerge de forma bastante clara num emaranhado de explicações e ações é o fato de que a monitoração reflexiva dessa totalidade fenomênica, pelo conjunto de pessoas e grupos envolvidos na construção de soluções institucionais, tem sido consideravelmente deficiente, pois as consequências das práticas penais hoje adotadas no Brasil têm sido decepcionantes, para não dizer trágicas ou desesperadoras.

O desprezo das condições objetivas de causação da violência de gênero tem custado muito caro. Vidas e vidas são perdidas ou marcadas por traumas irre-

cuperáveis em razão das agressões diárias que essas parcelas da população vêm sofrendo incessantemente. A positivação do princípio da igualdade nas Constituições e legislações infraconstitucionais e a edição de leis com estratégias jurídicas sancionatórias de caráter meramente individual não têm sido suficientes para barrar manifestações de violência que, pelas tipologias antes expostas, têm causas muito mais profundas e delicadas do que as que são identificadas nas violências subjetivas, diretas ou de todo dia.

Conhecer mais profundamente as tipologias das distintas manifestações de violência e suas causas é uma condição incontornável para podermos pensar em novas institucionalizações dentro do marco estrutural-normativo do Estado Democrático de Direito, e, nesse sentido, a ideia de Direito Fraternal parece-nos ser uma proposta importante que merece ser analisada e investigada cada vez mais proximamente, a fim de que possamos mudar o sentido do paradigma de direito da modernidade, que, cada vez mais, mostra seus sinais de esgotamento.

## REFERÊNCIAS

- ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*. São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2015.
- ANGELIN, Rosângela; COLET GIMENEZ, Charlise Paula. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 47, p. 242-266, set. 2017.
- ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. 4. ed. Brasília: UnB, 2001.
- BAKER, Milena Gordon. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BARBER, Benjamin R. *Um lugar para todos: cómo fortalecer la democracia y la sociedad civil*. Barcelona: Paidós, 2000.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, W.; GAGNEBIN, Jeanne Marie (org.). *Escritos sobre mito e linguagem*. Tradução de Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011. p. 121-156.
- BÍBLIA SAGRADA, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UnB, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BOURGOIS, Philippe. The power of violence in war and peace Post-Cold War lessons from El Salvador. *Etnography*, San Francisco, University of California, v. 2, issue 1, p. 5-34, 2001.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Palácio do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 3071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 236/2012. Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 618/2015. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ligue 180 Central de Atendimento à Mulher. Balanço 1º semestre de 2016. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento. IPEA. Avaliando a Efetividades da Lei Maria da Penha. Brasília, março de 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf). Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2011. p. 19.

CHEJTER, Silvia. *Nudos críticos en las políticas públicas contra la violencia y las políticas de salud en Argentina: violencia, sexualidad, reproducción –tensiones políticas, éticas y jurídicas*. Buenos Aires: CECYM, 2007.

CRETTEZ, Xavier. *Las formas de la violencia*. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESPINAR RUIZ, Eva. *Violencia de género y procesos de empobrecimiento*. Tese doutoral. Alicante: Universidad de Alicante. Departamento de Sociología II, 2004.

ESPINAR RUIZ, Eva; MATEO PÉREZ, Miguel Angel. Violencia de género: reflexiones conceptuales y derivaciones prácticas. *Papers. Revista de Sociología*, n. 86, Universidad Autónoma de Barcelona, p. 189-201.

- FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GALTUNG, Johan. *Investigaciones teóricas: sociedad y cultura contemporáneas*. Madrid: Tecnos, 1995.
- GRUPO DAVIDA. Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”. *Cadernos Pagú*, n.25, p.153-184, jul./dez. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200007&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 5 mai. 2019.
- HERITIER, Françoise. *Masculin/féminin: la pensée de la différence*. Paris: Odile Jacob, 1996.
- INFOPEN. Relatório Nacional de Informações Penitenciárias. 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 18 jun. 2018.
- MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* 2. ed. São Paulo: Loyola, 1991.
- MACKINNON, Catherine. *Feminism unmodified*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.
- MARQUES JUNIOR, Gessé. *Estupro: uma interpretação sociológica da violência no cárcere*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARTÍN FERRANDIZ, Francisco; FEIXA PAMPOLS, Carles. Una mirada antropológica sobre las violencias. *Alteridades*, v. 14, México, D.F., Universidad Autónoma Metropolitana, p. 159-174, enero-julio.
- MOORE, Henrietta. *Antropología y feminismo*. 2. ed. Madrid: Cátedra Universidad de Valencia e Instituto de la Mujer, 1996.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Informe Mundial sobre a Violência e a Saúde. *Declaração contra a violência dirigida às mulheres*. Washington: OMS, 1993.
- RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.
- ROSALDO, Michelle. Mujer, cultura y sociedad: una visión teórica. In: MARTIN, M. K.; VOORHIES, B. (org.). *La mujer: un enfoque antropológico*. Barcelona: Anagrama, 1978.
- SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.
- SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2003.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. *Direitos humanos na pós-modernidade: a gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2013.
- STURZA, Janaina Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*. v. 2, n. 2, Curitiba, p. 990-1008, jul./dez. 2016.
- STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 23 set. 2016.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade complexa e o direito fraterno. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Org. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha [et al]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: Unisinos, 2007.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. São Paulo: Record, 2004.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*. São Paulo: Boitempo, 2014.

ŽIŽEK, Slavoj. *O violento silêncio de um começo*. In: HARVEY, David, et. al. *Occupy*: movimentos de protesto que tomaram as ruas. Tradução João Alexandre Peschanskiet. al. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012. p. 15-25.

*Data de recebimento: 23/06/2018*

*Data de aprovação: 23/04/2019*